

MÍDIA NO BRASIL E DIREITO PENAL

MEDIA IN BRAZIL AND CRIMINAL LAW

SOUZA, Janaina Aparecida de Souza
PINTO COELHO, Vânia M^a B. Guimarães

Resumo: Procedemos um estudo sobre o processo evolutivo dos meios de comunicação no Brasil e seu poder na formação da opinião pública, bem como na disseminação de informações, e eventuais danos causados ao investigado, no que se refere ao Direito Penal e ao sensacionalismo midiático.

Palavras-Chave: Mídia. Liberdade de Imprensa. Princípios e Garantias Constitucionais Penais.

Abstract: We study the evolutionary process of the media in Brazil and its power in the formation of public opinion, as well as in the dissemination of information and possible damages caused to the investigated, regarding criminal law and media sensationalism.

Keywords: Media. Freedom of the Press. Constitutional Principles and Guarantees

Introdução

Define-se mídia, basicamente como atividade de propagar informação. A evolução e o aperfeiçoamento dos meios de comunicação possibilitaram a veiculação de informação em larga escala, em tempo real, e de baixo custo.

Os meios de comunicação já fazem parte do cotidiano da população, bombardeando-o com informações grande parte do dia, sendo que na maioria das vezes com a finalidade de vender um produto, ou criando modelos e padronizando os estilos de vida.

Deste modo, os meios de comunicação em massa ganharam maior evidência, não apenas como meros propagadores de informação. Mas também na questão econômica, pois a devido sua ampla abrangência tornaram-se ótimos vendedores. Logo, foram aprimorando a maneira de disseminar as informações, aumentando o público atingido, e aperfeiçoando os métodos e fórmulas como a notícia é escrita, e o produto é anunciado ao seu receptor.

Para tanto, utilizam-se de mecanismos preexistentes em seus receptores.

Trabalham a partir de dados culturais existentes, recombinao-os, remodelando-os, e sobre alguns dos instintos mais fortes dos seres humanos: o medo, a vontade de ganhar, a inveja, o desejo de aceitaçao social, a necessidade de auto realizaçao, a compulsao de experimentar o novo, a angustia de saber mais, a seguranca da tradiçao. (SAMPAIO, 1999, p. 36)

Portanto, para atingir seus objetivos, os meios de comunicaçao utilizam se dos meios sensoriais de seus receptores. Disseminando as informaçoes de maneira logica e racional, bem como subjetiva e emocional.

A propaganda mistura apelos logicos e emocionais, informaçao e argumentaçao, medo e inveja, fascinio pelo novo e necessidade de seguranca. Além de muitos outros elementos, à primeira vista paradoxais e antagonico, que ela junta e combina para atingir seu propósito maior de gerar nos consumidores – pela persuasao- comportamentos que beneficiem o anunciante que a utiliza. (SAMPAIO, 1999, p.36)

Como menciona Sampaio (1999) os Meios de Comunicaçao em um primeiro momento estimula em seu receptor o sentimento de aceitaçao ou repulsa, posteriormente esta mensagem causa comoçao e finalmente a propaganda persuade, convencendo pela logica, seja ela objetiva ou mesmo subjetiva.

Neste contexto a propaganda obteve destaque, definindo-a segundo Sampaio (1999, p.24) como a “Manipulaçao planejada da comunicaçao visando, pela persuasao, promover comportamentos em beneficio do anunciante que a utiliza”.

A propaganda sofreu uma grande evoluçao no último século e começou a surtir impactos na vida econômica, cultural e social.

“A propaganda seduz nossos sentidos, mexe com nossos desejos, revolve-nos aspiraçoes, fala com nosso inconsciente, nos propoe novas experiencias, novas atitudes, novas açoes” (Ibidem, 1999, p. 21).

Em vista disso, para ser convincente, Sampaio (1999) menciona que a propaganda e os meios de comunicaçoes precisam renovar sempre seus métodos, procurando novas formas de romper as defesas dos telespectadores, visto que estes evoluem seu senso crítico à medida que a propaganda evolui.

O papel dos meios de comunicaçao na formaçao das opinioes, e na criaçao de conceitos novos sobre o certo e o errado, não pode ser subestimando. Basta examinar a influencia que as novelas exercem sobre as roupas,

adereços, gostos musicais e linguajar, e mentalmente traçar um paralelo. (SANTOS, 2007, p. 82)

Os meios de comunicação contribuem para um processo de massificação da sociedade, resultando num quinhão de pessoas sem opinião pública, como mencionam os autores.

Muitas vezes, a propaganda contra uma causa é feita sem que informações objetivas sejam vinculadas. Apresenta-se o objeto da informação com a intenção de gerar, no receptor, antipatia pelo conteúdo trabalhado. (BOCK, FURTADO e TEIXEIRA, 2009, p. 290).

Logo, para manter a audiência e vender seus produtos, a mídia utiliza-se de mecanismos que causem em seus receptores artifícios dramáticos, polêmicos, sensacionalistas. Fazendo com que a sociedade tudo absorva sem sequer criticar o conteúdo exposto.

É irrefutável que a mídia exerce um papel fundamental na divulgação dos acontecimentos perante a sociedade por utilizar-se de uma linguagem objetiva, clara e precisa.

Tratando-se do atual momento de globalização, dispõe Ramonet (2008), que os principais poderes são o econômico e o midiático. O poder político vem em terceiro lugar. Quando o poder econômico alicerça-se com o midiático, constitui um recurso potente, capaz de abalar qualquer poder político.

Dessa forma, a concorrência neste setor é enorme e a propaganda representa uma das principais ferramentas de conquista e manutenção de consumidores. (...)

Por mais defesas que possamos construir, por mais barreiras que levantemos, sempre há o anúncio que fura o cerco, o comercial que ultrapassa os muros, a ideia que interfere em nossa vontade. (SAMPAIO, 1999, p. 104)

Em determinados casos, a mídia é instrumento de manipulação, despertando na população um falso senso crítico, visando interesses políticos ou de determinadas classes. “Apesar de buscamos a racionalidade do ceticismo, de incentivarmos a defesa da indiferença, sempre há uma mensagem publicitária que nos atrai, interessa e convence” (SAMPAIO, 1999, p.21).

Influência da mídia na formação da opinião pública

Segundo o dicionário, Opinião, consiste na demonstração de pensamento pessoal em relação a alguma coisa, avaliar, julgar, se um fato ou determinada coisa é verdadeira. Público é o que se refere ao povo em geral, de interesse público. Portanto, opinião pública, nada mais é do que a opinião predominante numa sociedade. (DICIO, 2016).

A mídia exerce uma forma de controle social, tornando-se um instrumento poderoso na construção da opinião pública.

A televisão, notadamente, por seu incomensurável poder de penetração em todas as camadas sociais, forma e deforma a seu gosto a opinião pública. Transforma nulidade anônimas em ídolos instantâneos, e pode transformar se quiser o santo em demônio. (SANTOS, 2007, p. 82)

Sem dúvida a mídia é uma grande formadora de opinião pública devido a sua grande abrangência. “Há para isso meios tão poderosos e outros tão sutis que, praticamente, sobre qualquer assunto ou problema a propaganda pode determinar a formação de uma opinião pública” (AZAMBUJA, 2008, p. 301).

Garantia constitucional à liberdade de expressão

A Liberdade de Expressão é uma das mais antigas reivindicações do ser humano por conceder ao indivíduo o direito de manifestar livremente suas ideias, opiniões, pensamentos, sem receio de retaliações por parte do governo ou da sociedade. Fruto, e pilar da constituição de um Estado Democrático, pois o acesso à informação permite a sociedade participar plenamente da vida pública.

A garantia de Liberdade de Expressão está prevista no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (art. 5º CF/88).

Portanto, para o exercício da Liberdade de Expressão é necessário ética, bom senso e verossimilhança das alegações, para evitar que esta garantia se esbarre em

outras, e isso se aplica aos indivíduos e principalmente aos veículos de comunicação.

Liberdade de imprensa

Como preceitua Borba (2013), o direito à liberdade de imprensa desenvolveu-se de forma conturbada. Pois, em um dado momento foi considerado como um direito fundamental absoluto. Todavia, em outros períodos esteve sujeito a restrições. A França e os Estados Unidos podem ser considerados como o berço da constitucionalização da liberdade de imprensa

No Brasil, em 1937 a Magna Carta previa o direito de manifestar o seu pensamento oralmente. Todavia possuía uma série de limitações para a liberdade de imprensa, criando-se, em 1939 o Departamento de Imprensa e Propaganda, com o escopo de censurar todas as produções jornalísticas, de entretenimento e culturais.

A censura perdurou até 1945, voltando a vigorar o decreto nº 24.776. Foi promulgada em 1953 a lei 2.083, que revogou o decreto nº 24.776/34. A Constituição de 1967 previa a liberdade de imprensa no seu artigo 150. No mesmo ano foi criada a lei 5.250, revogando a lei 2.083/53. Lei esta que possuía o escopo de regular a liberdade de imprensa, bem como a liberdade de manifestação do pensamento e da informação. (LEYSER, 2016).

Em 1988 a liberdade de imprensa foi consolidada no Brasil na Constituição e introduzida entre os direitos constitucionais, no artigo 5º inciso IX da Constituição Federal que afirma: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (Artigo 5º, CF/88).

A liberdade de imprensa apresenta-se como um poderoso instrumento para o acompanhamento e a fiscalização de um Estado democrático de Direito.

[...] meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. (BOBBIO, 1997, p. 1040)

Testa Junior (2011), menciona que a liberdade de informação divide-se em três direitos: o direito de informar, o de se informar, e o direito de ser informado. O direito de informar é característico dos veículos de comunicação, permitindo-os

informar em larga escala. O de se informar é um direito individual para a busca de informações. Já, o direito de ser informado, este poder está vinculado às informações.

Publicidade no judiciário

O princípio da publicidade está previsto no artigo 5º inciso LX da Constituição Federal. *“LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”*

Em harmonia o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal também respalda tal garantia:

Art. 93 inciso IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Lima (2014), como prescreve o artigo supracitado afirma que, todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos e ter suas decisões devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Greco Filho (2012) reitera que o Princípio da Publicidade é uma garantia democrática de liberdade e consiste na publicidade dos atos processuais, possibilitando o acompanhamento da distribuição da justiça e dos atos das autoridades. Ressalvado os casos de segredo de justiça, jamais será excluído o exame das partes e seus advogados e do Ministério Público.

Por conseguinte, o princípio da publicidade é uma garantia a todos os cidadãos que devem ter acesso aos atos praticados no decorrer do processo. Assegurando a transparência e a fiscalização pelas partes e por toda a comunidade, evitando-se, assim, excessos e atos arbitrários e garantindo também o cumprimento de um Estado Democrático.

A Constituição Federal de 1988 como uma constituição democrática que garante a liberdade de imprensa, trouxe publicidade aos tribunais, visto que estes passaram a divulgar suas decisões, permitindo, desta forma, uma maior integração com a sociedade, e por consequência, uma maior cobrança dos cidadãos.

Em 11 de agosto 2002 a TV Justiça iniciou suas atividades, dedicando-se exclusivamente à cobertura do judiciário, transmitindo ao vivo seus julgamentos.

A TV Justiça tem como foco preencher lacunas deixadas por emissoras comerciais em relação a notícias sobre questões judiciais, a fim de possibilitar que o público acompanhe o dia a dia do Poder Judiciário e suas principais decisões, favorecendo o conhecimento do cidadão sobre seus direitos e deveres. (Documento eletrônico disponível em < <http://www.tvjustica.jus.br/index/conheca comunicacoes> > acesso em: 20/07/2016).

A imprensa, o direito penal e a opinião pública

Devido à evolução dos meios de publicidade dos atos judiciais e administrativos, e a disseminação de informação pelos meios de comunicação, atingindo toda a população, seja ela letrada ou não e em todas as faixas etárias, a população conscientizou-se a respeito de seus direitos, principalmente os constitucionais, visando cada vez mais à transparência de seus atos.

É inquestionável que os meios de comunicação possuem grande valia neste quesito, e inegável também que a publicidade dos atos processuais é essencial para o acompanhamento dos atos públicos, judiciais, com a finalidade de que a sociedade possa acompanhá-los e fiscalizá-los.

O Direito Penal tornou-se objeto diário de cobertura da mídia, retratando os julgamentos criminais, as operações policiais, bem como a fase inquisitória. Assim, os veículos de comunicação passaram à exercer forte influência na formação da opinião pública e no senso comum. Os assuntos criminalísticos passaram a fazer parte do cotidiano da sociedade, integrando as rodas de conversas e sendo fruto da opinião de todos. Neste contexto, surgem as mais diversas opiniões sugerindo a alteração da legislação penal e clamando pelo rigor das penas.

É utópico dizer que a opinião pública não exerce influência no direito penal. Esta relação deve ser contrabalanceada, dado que o direito penal não pode ceder a opinião pública e, em contrapartida não pode ser imune a ela.

Em vista disso, os meios de comunicação nem sempre trazem somente benefícios, pois em determinadas ocasiões divulgam informações estereotipadas. Visando algum interesse maior, beneficiar alguém ou apenas ter audiência, levam para a população uma notícia superficial, dando ênfase para determinada situação, ocultando outras, mostrando o fato e a notícia de uma maneira diferente de como realmente é. Ferreira (2016) descreve que, os meios de comunicação contribuíram para a massificação da sociedade, criando modelos estilos de vida a serem

seguidos. O resultado é uma população que caminha sem opinião própria, crédula que o exposto por estes meios é verídico.

No âmbito penal, a comunidade familiarizou-se com a exposição frequente da violência nos noticiários, construindo suas opiniões pautadas no sensacionalismo e na dramatização dos crimes.

O sensacionalismo e dramatização da criminalidade

No âmbito criminal é plausível a influência exercida pela mídia, visto que constantemente nota-se a espetacularização da criminalidade.

A violência e o erotismo são banalizados nos programas para todas as audiências, e o consumo é elevado ao patamar de culto. (...) Uma mídia que banaliza a violência, presente até nos desenhos animados infantis, banaliza também a violência da vida real e torna o crime violento algo bem mais aceitável (SANTOS, 2007, p. 82).

Transmitem-se as informações de forma exagerada, distorcendo as notícias com a finalidade de gerar um sentimento de insegurança e, conseqüentemente despertar o clamor à punição. E ainda, de acordo com interesses implícitos, dão enfoque em certos fatos e distorcem outros, estereotipando um determinado perfil criminoso e absolvendo outros, isto toma uma dimensão maior naqueles casos de difícil resolução e de grande repercussão.

Há um condicionamento social muito grande, ditado pela propaganda e assimilado pela grande maioria, sobretudo pelos mais jovens, o qual coage sem violências aparentes, arrasta por vias indiretas, e leva a situações imprevisíveis, aparentes, arrasta por vias indiretas, e leva a situações aparentemente inocentes. Existe temor inconsciente de tornar-se “démodé” e ser rejeitado pelo grupo. (SILVA, 1994 p.42)

Nessa perspectiva menciona Nucci,

Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia de ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave. (NUCCI, 2007, p. 591)

É irrefutável o poder da mídia e a sua capacidade de influenciar a construção dos valores sociais, intervindo nos padrões de felicidade, beleza. No âmbito penal, os meios de comunicação conduzem a formação da opinião pública, podendo conduzir a população a ter conclusões precipitadas acobertadas de pré-julgamento e interesses implícitos.

Realmente, uma grande mídia é formadora da opinião pública e de grande valia em um estado democrático por divulgar informações para toda população, possibilitando o acompanhamento e fiscalização dos atos judiciais e administrativos.

A mídia pode, hoje, ser considerada um quarto Poder, posicionando-se ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Presidentes são eleitos ou mesmo afastados por conta da mídia. Criminosos são condenados ou absolvidos dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação de massa. Enfim, não se pode negar esse poder. (GRECO, 2011)

As informações divulgadas pelos meios de comunicação nem sempre são um espelho da realidade. As coberturas jornalísticas retratam não apenas o episódico, mas há também a divulgação de informações extralegais e sensacionalistas como a personalidade do suspeito, seu ciclo social, condições financeiras, dentre outras.

Como se pode perceber, há uma grande insistência, por parte da imprensa em noticiar comportamentos delituosos, notadamente aqueles que se revestem de maior gravidade, tais como assaltos, latrocínios, sequestros, homicídios e estupros. (PEREIRA, 2012, p.23)

A mídia e o Direito Penal

Ressalta-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do Direito penal, o qual está preceituado no artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

Entende-se por dignidade da pessoa humana o direito de cada indivíduo de ser respeitado como pessoa, sendo atribuída de forma universal a todo e qualquer ser humano, cabendo ao Estado proporcionar tais condições e combater a dignidade humana.

No âmbito penal, na aplicação de uma pena devem-se analisar os direitos fundamentais. Caso haja a restrição ou retirada desta garantia, a penalidade será considerada inconstitucional.

A problemática ocorre quando a mídia divulga um crime de maneira sensacionalista e dramatizada. Apontando suspeitos como acusados, despertando na sociedade certa euforia quando o sujeito que praticou uma infração é preso. Todavia, apesar do ato ilícito praticado pelo réu ele não perde sua dignidade, o estado não pode desprezá-lo.

Do devido processo legal

A liberdade de informação e o devido processo legal são conflitantes, pois a imprensa divulga as informações com o intuito de atingir o interesse popular. Em contrapartida, o devido processo legal é uma garantia individual do acusado, o qual é colocado em segundo plano, frente o “processo midiático”. Os casos explorados pela mídia são rapidamente popularizados e conhecidos por toda a população. Ocorre que o processo midiático possui procedimento próprio, bem diferente ao procedimento penal.

Como prescreve Luiz Flávio Gomes, “o processo midiático tem como principal característica o imediatismo, aceito pelos órgãos estatais persecutórios em consequência do clamor do povo e da pressão imposta pela mídia”. (GOMES, 2008).

Como menciona Greco Filho (2012), o sistema constitucional não só estipula garantias, mas compreende requisitos básicos importantes tais como a ampla defesa e o contraditório.

O princípio supracitado é responsável em proteger a eficácia e a efetividade dos direitos do indivíduo, assegurados pela Constituição Federal. Pois na inexistência do devido processo legal, as outras garantias asseguradas seriam ineficazes, dado que os atos processuais seriam efetuados de forma aleatória, tornando o cidadão vulnerável aos vícios do processo e as ações do Estado.

Nessa dimensão garantidora das normas constitucionais- processuais, não sobra espaço para a mera irregularidade sem sanção ou nulidade relativa. A atipicidade constitucional, no quadro das garantias, importa sempre uma violação a preceitos maiores, relativos á observância dos direitos fundamentais e das normas de ordem pública. . (GRINOVER, 2011, p.24).

De acordo com Grinover (2011), o ato praticado em discordância com o princípio constitucional poderá ser considerado absolutamente nulo ou inexistente.

Assim, o devido processo legal garante inúmeros outros postulados como os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação (apesar de autônomos e independentes entre si), integrando-se totalmente os incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Carta Magna de 1988. Tais princípios ajudam a garantir a tutela dos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos. (GOMES, 2008).

Desta feita, as acusações precipitadas pelos meios de comunicação podem desencadear prejuízos incalculáveis ao suspeito, mesmo após o devido processo leal. Pois, o indivíduo não consegue se reinserir no ciclo social, já que a divulgação de sua imagem causará uma desonra de difícil recuperação. Por isso, algumas informações devem ser resguardadas, afim de que sejam preservados os princípios fundamentais.

Estado de inocência

Uma garantia individual em regra que é sempre violada pelos meios de comunicação é o Princípio da Presunção de Inocência. Tal garantia encontra respaldo no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos e Deveres de 1948, e no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Além da previsão constitucional, artigo 5º inciso LVII

O que se entende hoje é que existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou seja, o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado.

Não obstante, este princípio também encontra respaldo no Código de Ética dos jornalistas brasileiros, no seu artigo 9º que prevê: “A presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística.” Este código trouxe esperanças para

a efetivação do respeito do princípio constitucional e dos limites da mídia sobre este, afim de que evitem coberturas jornalísticas imputando culpabilidade para meros suspeitos.

De modo pertinente menciona Ferreira (2014), que o julgamento antecipado midiático colide com o princípio constitucional da presunção de inocência. Uma vez que tal princípio veda qualquer ação punitiva antes do trânsito em julgado, e deve-se entender por punição não apenas prisão, pois a exibição pelos meios de comunicação de fatos não comprovados poderá gerar uma mácula ao acusado que perpetuará por toda a sua vida.

Essa exibição exacerbada de informações englobadas de juízo de valores desencadeia na população conclusões antecipadas a respeito dos fatos expostos pelos meios de comunicação, em especial naqueles casos de maior comoção. Acarretando um pré-julgamento do suposto acusado, cerceando seu direito de defesa. Dado que, haverá uma pena prévia acarretada pela divulgação dos meios de comunicação.

O problema se alarma quando o acusado, ao final do processo, é inocentado, pois embora não vá sofrer consequências penais, a sua honra e sua moral perante à sociedade já estão devastadas, ou seja, a danificação da sua imagem já não há mais como ser restaurada, por isso a razão de evitarmos um juízo de culpabilidade antecipado. (FERNANDES, 2015)

Direito do silêncio

O Direito ao Silêncio proporciona ao indivíduo a garantia de permanecer calado, não lhe obrigando a produzir provas contra si mesmo. Esta proteção está prevista no artigo 5º inciso LXIII da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (art.5º, CF/88).

Influências na decisão dos Magistrados e Delegados

A Constituição Federal, no seu artigo 5^a incisos XXXVII e LIII, estipula que não haverá tribunal de exceção, e ninguém será processado, sentenciado senão pela autoridade competente.

Os magistrados, antes de exercerem seus cargos, passam por uma preparação, recebem formação específica no decorrer de sua atuação, possuem discernimento e capacidade técnica para apurar se as informações apresentadas são reais, além de conhecer os direitos e as garantias do acusado.

Entretanto, apesar de toda a preparação, estes são seres humanos e trazem consigo convicções e afeições.

O juiz, como o sacerdote, é humano, sujeito a erros e as fraquezas do homem, mas dele se exige conduta ilibada. É sempre assediado pela tentação dos valores imediatos e passageiros, proporcionada pela sua posição funcional decisiva: em suas mãos, encontra-se diariamente a sorte de muitas pessoas nos mais diversos processos, parte delas disposta a negociar, a qualquer preço, a sua liberdade ou os seus interesses econômicos. (SILVA, 1994 p.52)

A problemática da relação entre os magistrados e a mídia, é com menciona o Desembargador do TJRN, Cláudio Santos “é a dificuldade dos jornalistas em compreenderem que a atividade é preponderantemente de solução de conflitos, em que sempre uma das partes – quando não todas – é desagradada pelo ato judicial”. (SANTOS, 2013). “Não só no Brasil, mas também no Brasil, a imprensa se converteu no Grande Juiz, que promove investigações-relâmpago e julgamentos sumários, irrecorríveis e quase sempre sem defesa”. (Ibidem, 2007, p.46)

Assim, o clamor da sociedade e dos meios de comunicação deve ser olhado com cautela pelos magistrados, para esquivar-se de injustiças. Não se baseando apenas no exposto pela divulgação antecipada da mídia que visa denegrir denegrindo a imagem do suspeito antes mesmo do julgamento.

Mister se faz ressaltar que em nosso sistema penal todos são inocentes até que se prove o contrario, sendo garantido a presunção de inocência e a garantia do devido processo legal, e o magistrado deve fundamentar sua decisão conforme as provas arroladas dentro do processo.

Os jornalistas exercem uma influência direta ou mesmo indireta na decisão dos magistrados, desencadeando um julgamento extraprocessual, pressionando os juízes a decidir como se a versão da mídia fosse a correta. Deste modo, os meios de comunicação exercem uma pressão sobre os magistrados, fazendo que eles julguem como a mídia quer, e este por medo de retaliações, são de alguma forma coagidos. No dizer de Karam:

Certamente, não se deve idealizadamente, pretender que possam todos os juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, visão especialmente crítica, notável coragem, inclui nação contestadora, ou prazer em ser minoria, que, fazendo-os diferentes dos demais habitantes deste mundo pós-moderno, os façam imunes às pressões midiáticas, capazes de, sempre que assim ditarem os parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida, e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariamente ao que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritários. (KARAM, 2001, p.152)

Vale ressaltar que a mídia baseia-se em provas superficiais e em provas ilícitas produzidas fora do processo. Já o juiz deve julgar com base em provas concretas e legais. Deve dizer o Direito, conforme as provas produzidas nos autos. Seu objetivo não é tornar-se uma pessoa pública, mas sim a aplicação equitativa da Lei. Como menciona Sócrates, “Três coisas devem ser feitas por um juiz: ouvir atentamente, considerar sobriamente e decidir imparcialmente.” (SÓCRATES). Na expressão de Santos:

Ademais, não é raro que a população e mídia se revoltam quando a Justiça não chega, num caso, à mesma conclusão a que chegou a imprensa. Se os jornais e TVs dizem que alguém é culpado, como pode a justiça absolver? Não percebem alguns que a imprensa e Justiça trabalham com matérias-primas e controles de qualidade distintos. A imprensa pode condenar com base em informes anônimos, ou de pessoas que aparecem com o rosto velado, o nome trocado e a voz distorcida. Na justiça a testemunha tem de aparecer de cara limpa, ficar frente a frente com o acusado, declinar nome e endereço completos. Aquela gravação clandestina, feita por uma câmera escondida, num flagrante preparado, serve para criar uma reportagem chocante, mas não serve para sustentar uma condenação judicial: a Justiça é proibida de considerar provas ilícitas (SANTOS, 2007, p. 46).

O juiz não pode se render nenhuma pressão. Beccaria (1764) dispõe que o juiz não pode decretar a um indivíduo uma pena que não seja estatuída em lei, e o juiz torna-se injusto quando é mais severo que a lei, pelo fato de acrescentar um castigo novo àquilo que já foi estatuído em lei. Ficando o Magistrado adstrito ao

preceituado na lei, não lhe cabendo aumentar a pena disposta na lei, sob o pretexto do bem público. Como explica Silva:

A essa figura milenar, às vezes carismática que, em regra, se confunde com o homem comum na luta pela sobrevivência, exige-se um pouco mais do que o desempenho de muitas outras atividades; além de encontrar-se sob constante vigilância da opinião pública e da imprensa, que nem sempre analisam os fatos com isenção e em todos os seus aspectos. (SILVA, 1994).

Considerações finais

Os meios de Comunicação estão enquadrados no Princípio da Liberdade de Imprensa, a qual estabelece um ambiente livre de censuras e medos, possibilitando a construção do pensamento e propagação de suas ideologias e Impedindo o cerceamento ao acesso de informação

A liberdade de imprensa apresenta-se como um poderoso instrumento para o acompanhamento e a fiscalização em um Estado democrático de Direito, evitando-se arbitrariedades e excessos.

Todavia, a mídia nem sempre traz somente benefícios. Em determinadas casos extrapola as barreiras de mera informadora e propaga as informações de forma estereotipada. Assim, ela visa algum interesse maior, beneficiar alguém ou apenas ter audiência, levando para a população uma notícia superficial.

O Direito Penal tornou-se objeto diário de cobertura da mídia, retratando os julgamentos criminais, as operações policiais, bem como a fase inquisitória. Os veículos de comunicação passaram a exercer forte influência na formação do senso comum e os assuntos criminalísticos tornaram-se parte do cotidiano da sociedade, integrando as rodas de conversas e sendo fruto da opinião de todos.

Surge aqui um impasse entre os princípios basilares do Direito Penal e a Liberdade de imprensa. Dado que a Liberdade de Imprensa prevê um ambiente livre de censuras e as Garantias e Princípios Constitucionais Penais, constituem um instrumento essencial para aplicação de um direito penal legítimo, possibilitando a correta aplicação das normas penais e respaldando os direitos do investigado/acusado.

O princípio basilar do Direito Penal é o princípio da dignidade humana, e deste derivam-se os demais princípios constitucionais. O devido Processo Penal, que tem a responsabilidade de proteger a eficácia e a efetividade dos direitos do

indivíduo assegurados pela Constituição Federal. Deve evitar que os atos processuais sejam efetuados de forma aleatória, tornando o cidadão vulnerável aos vícios do processo e as ações do Estado.

Estes princípios muitas vezes são atropelados pelos meios de comunicação em sua busca incessantes pelos altos índices de audiência. Em suas coberturas, os jornalistas criam o “processo midiático”, onde a divulgação de informações extralegais, transmite a notícia de forma sensacionalista e dramatizada e aponta os suspeitos como acusados, tornando a sociedade punitiva.

Em regra, os atos processuais deverão ser sempre públicos, entretanto poderão sofrer algumas limitações, para preservar a intimidade dos envolvidos, não obstante, esta limitação não pode prejudicar o interesse público à informação.

Desta forma, é preciso utilizar o princípio da proporcionalidade para analisar cada caso concreto, balanceando os interesses dos envolvidos e observando a importância de cada princípio, para analisar qual deve sobressair em relação ao outro e caso seja necessário, poderá se aplicar o segredo de justiça.

Portanto, além da proporcionalidade dos princípios perante o judiciário, O ideal seria que os jornalistas, principalmente aqueles que fazem coberturas criminalísticas, tivessem um preparo adequado, para compreenderem o que realmente estão informando.

Os jornalistas além de conhecimento devem ser éticos, para se nortearem até onde realmente podem ir. A mídia é essencial para a sociedade. No entanto, esta por ser de grande importância e ser da coletividade sem atropelar os direitos e garantias individuais.

Desta forma, o direito penal não pode ceder à opinião pública, todavia, desde que respeite os princípios constitucionais, não pode ser imune a ela.

Referências

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 2 Ed, São Paulo: Globo 2008

BOCK, Ana Mercês Bahia, FURTADO Odair, TEIXEIRA Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 14 ed., São Paulo: Saraiva 2008.

DIAS, Monia Peripolli Dias e PERIPOLLI, Suzane Catarina. **Colisão De Direitos: Liberdade De Imprensa E Presunção De Inocência**. Santa Maria, 2015. Disponível

em <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-9.pdf>> Acesso em: 05 ago. 2016.

FERNANDES, Daniela. **A influência da mídia nas decisões do Poder Judiciário**. 2015. Disponível em <<http://danielafernandes03.jusbrasil.com.br/artigos/200716928/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario>> Acesso em: 10 ago. 2016.

FERREIRA, Carla Danielle Lima Gomes. **A Influência Da Mídia No Processo Penal Brasileiro E A Ruptura Dos Direitos Fundamentais Sobre O Acusado**. 27 ago. 2014. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13766>. Acesso em: 25 jul. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Caso Isabella: processos midiáticos, prisões “imediáticas”**. 12 mai. 2008. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI60184,31047-Caso+Isabella+processos+midiaticos+prisoas+imediaticas>> Acesso em: 09 ago. 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva. 2011

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; FILHO, Antonio Magalhães Gomes. **Nulidades Do Processo Penal**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1992.

KARAM, Maria Lúcia. **O direito a um julgamento justo e as liberdades de expressão e informação**. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro De. **Manual de Processo Penal**, 2ed, Volume único. Salvador. Bahia; Jus Podivm. 2014

MACEDO, Fausto. **Juiz que soltou Lidiane diz que não é ‘Hércules’**. 10 out. 2015. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiz-que-soltou-lidiane-diz-que-nao-e-hercules>> Acesso em: 10 ago. 2016.

MARIZ, Antônio Cláudio (2011) apud ROVER, Tadeu. **Contribuição da mídia para Direito Penal é negativa, diz Mariz**. 15 nov. 2013. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-15/papel-midia-direito-penal-negativo-avalia-antonio-claudio-mariz>> Acesso em: 02 ago 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 6 ed. São Paulo: RT, 2007.

OVP-SP. **Justiça – injustiça a fabricação de uma acusação de infanticídio orquestrada por autoridades do estado arrasa com a vida de uma jovem mãe solteira de modestas posses**. 27 ago. 2007. Disponível em <http://www.ovp-sp.org/justica_injustica_daniele_mae.htm> acesso em: 19 ago. 2016.

PEREIRA, André Luiz Gardesani, **Revista de Ciências Penais Julho-Dezembro/2012: Júri, Mídia e Criminalidade, Propostas Tendentes a evitar a Influência da Mídia Sobre a Soberania dos Veredictos**, Vol. 17, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SAMPAIO, Rafael. **Propaganda de A a Z: como usar a propaganda para construir marcas e empresas de sucesso**, 2 edição. Revista Ampliada. Rio de Janeiro: Campus: ABP 1999.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade: causas e soluções**. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Fernando Lopes. **O caso escola base e a importância da ética na prática do jornalismo**. Disponível em <
<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv1n2/10-JORNALISMO-01.pdf>>
acesso em: 22 ago. 2016.

SILVA, Octacílio Paula. **Ética do Magistrado á luz do direito comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1994.